

Processo: A – 08/376

Interessado: Gerência de Recursos Humanos

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia, para os servidores da FAPESP, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo - Anexo I.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 24/2008

Senhor Gerente,

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA.**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 05/02/2009, juntada às fls. 339 a 345, apresentou tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa **BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no item do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para Administração.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“A empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., manifesta neste ato a sua intenção de interpor recurso em face da decisão da Comissão de licitação, para isso solicitamos vistas ao processo.”

Nas razões de recurso apresentadas, alega a Recorrente conclusivamente que:

“Ato contínuo, o representante da RECORRENTE, em campo próprio, no site do Pregão Eletrônico do site ‘Licitações-e’, dentro do prazo indicado, manifestou interesse na interposição do recurso, considerando a desconformidade da documentação habilitatória apresentada pela empresa Bônus, em especial, no que se refere à certidão de cadastro de contribuinte municipal, cuja juntada foi exigida no item 1.2, alínea ‘b’ do Edital de Pregão Eletrônico nº24/2008.....”

Enfatiza que:

*“Cumpra salientar que a veracidade da certidão não está sendo contestada. É fato, porém, que na própria Certidão, é mencionada a seguinte observação: ‘QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS CONSTANTES DESTA DECLARAÇÃO **DEVERÁ SER COMUNICADA À PREFEITURA NO PRAZO DE 30 DIAS DA DATA DA OCORRÊNCIA**’.*

*A empresa Bônus apresentou nos documentos de habilitação, alteração contratual datada em **18 de dezembro de 2003**, na qual consta como endereço da sociedade civil na Av. Tenente Marques, 5201, sala 20, Cidade de Santana de Parnaíba / SP.*

Corroborando esta afirmação, verifica-se que no espaço disponibilizado para ALTERAÇÕES, na Certidão Municipal, nada consta sobre a atualização do novo endereço da empresa Bônus.

Ademais, se analisarmos minuciosamente a alteração contratual (protocolo: JUCESP 83803/04-0), da empresa Bônus, especificamente, a cláusula sexta – ADMINISTRAÇÃO, dispõe:

‘A sociedade será representada ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, conjuntamente por dois Diretores ...’.

Na Certidão de Cadastro Municipal apresentada, consta apenas à assinatura do Sr. Simon Bolívar da Silveira Bueno, portanto, apenas 01 (um) diretor representando a sociedade perante a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba; contrariando texto expresso da alteração contratual da sociedade civil Bônus, o que torna o documento nulo para efeitos jurídicos e habilitatórios.”

Ao final, requer, a reforma do julgamento, para que a Vencedora seja inabilitada, no que tange ao documento de Certidão de Cadastro Municipal apresentado, por estar irregular.

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões, alegando:

“... a Prefeitura de Santana do Parnaíba, assim como qualquer outra Prefeitura, para aceitar a inscrição de uma pessoa jurídica define um elenco de documentos, após análise dos documentos apresentados e somente quando considera a ‘solicitante’ apta emitente o documento requerido.

No caso a Prefeitura de Santana do Parnaíba ao emitir o documento CCM da Bônus considerou os documentos apresentados para tal fim perfeitamente regular, caso contrário não emitiria o documento.

Somente o Órgão emitente do documento tem a capacidade de julgar se a ‘solicitante’ está apta ou não a possuir o documento solicitado.

Nesse sentido não cabe a Recorrente julgar ou duvidar da capacidade da Prefeitura de Santana do Parnaíba em emitir o documento questionado.”

Enfatiza que:

“Todavia é importante ressaltar que o documento que demonstra a regularidade da empresa perante a Fazenda Municipal não é o CCM e sim a Certidão Negativa de Tributos Municipais (Imobiliários e Mobiliários) tais documentos integram os apresentados para habilitação.”

Ao final, requer, a improcedência total do presente recurso administrativo e, manutenção da decisão pela FAPESP.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 47.297/02 e Resolução CEGP-10/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições

contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 6.544/89 e Decreto Estadual nº 48.034/03 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

No presente caso, a Recorrente afirma taxativamente que o CCM – Cadastro de Contribuinte Municipal, apresentado pela licitante vencedora, não atende a exigência no Edital de Pregão Eletrônico nº24/2008.

Tratando-se de matéria exclusiva da Prefeitura de Santana do Parnaíba, que poderá ou não cadastrar uma empresa como contribuinte, utilizado-se de critérios objetivos para tal ato administrativo, não compete a FAPESP, julgar se tais atos foram ou não atendidos, no momento da inscrição no município, sendo competência única da Administração Fiscal da Prefeitura.

Ademais, tecer a este nível de controle, seria descabido e totalmente arbitrário e ilegal (*Lei Federal 8.934 de 18 de novembro de 1994, Artigo 61-: O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.*), ferindo a competência inerente e única do Agente Fiscal, que concedeu referido Cadastro da empresa ora licitante.

No entanto, em diligência realizada de forma sensata e brilhante pela Equipe de Apoio, junto à Auditoria Fiscal da Prefeitura de Santana de Parnaíba, referente às questões levantadas pela recorrente em seu recurso, a mesma esclareceu:

“A Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba expedir é a Ficha Cadastral, anexa, estando apenas relacionado o que entendemos por sócio principal, no caso de haver igualdade no percentual (%) de Capital Social, continuamos a relacionar apenas um dos sócios como principal.”

Analisada a ficha cadastral enviada pela Auditoria Fiscal da Prefeitura, observamos que a mesma foi atualizada em 07/07/2006, na qual consta como endereço da sociedade civil na Av. Tenente Marques, 5201, sala 20, Cidade de Santana de Parnaíba / SP. Sendo a mesma idêntica a apresentada na fase de habilitação via fax e, que em 06 de fevereiro foi solicitada cópia pelo representante da RECORRENTE, quando da vista aos autos, conforme página 334.

Portanto, o recurso da empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, não contém pilastras para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhecendo do recurso interposto, porém negando-lhe provimento, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA.**, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: A – 08/376

Interessado: Gerência de Recursos Humanos

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia, para os servidores da FAPESP, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo - Anexo I.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 24/2008

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA.**

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo

FAX

Para:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
A/C	Ivan Donizete do Prado
Fone/Fax:	(11) 3594-7737 / 7603
Ref.:	Pregão Eletrônico nº. 24/2008 Julgamento do recurso
De:	Gerência Administrativa da FAPESP
Fax:	(11) 3838-4115
Data:	18/02/2009
Tel.:	(11) 3838-4290
Páginas:	07 (sete) com esta

Urgente **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2008**PROCESSO FAPESP N.º A-08/376**

Contratação de Empresa Especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia, para os servidores da FAPESP, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo - Anexo I.

De ordem superior, encaminhamos, para conhecimento e ciência, o Despacho do Gerente Administrativo, referente ao Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, e informamos que a manifestação do Pregoeiro, na íntegra, bem com o Despacho, estarão disponíveis no site www.fapesp.br e www.bec.sp.gov.br a partir das **16** horas do dia **18/02/2009**.

Atenciosamente,

Michel Andrade Pereira
Gerente Adjunto de Materiais e Patrimônio

O protocolo de recebimento do "fax", juntado aos autos será o comprovante oficial do recebimento deste documento e seu anexo pela Empresa.